Têrça-feira 21 de Dezembro de 1937

I Série — Número 296

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:288 — Abre um crédito destinado a subsídios a conceder nos termos do decreto n.º 27:627.

Portaria n.º 8:892 — Autoriza a Companhia Colonial do Buzi a reduzir para 5 ½ por cento a taxa de 9 por cento das obrigações emitidas ao abrigo da autorização concedida pela portaria n.º 5:439.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público quais os países que ratificaram ou aderiram à Convenção Internacional para a unificação dos métodos de análise dos vinhos no comércio internacional, assinada em Roma em 5 de Junho de 1935.

Aviso — Torna público ter o secretário da delegação permanente da Colômbia junto da Sociedade das Nações assinado em nome do seu Govêrno a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual elaborado pelo órgão de verificação das avaliações do mundo em drogas nocivas, previsto pela Convenção Internacional de 13 de Julho de 1931.

Aviso — Torna público ter o chefe da repartição permanente do Chile junto da Sociedade das Nações assinado a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual dirigido pelo órgão de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, previsto pela Convenção Internacional para limitar a fabricação e regulamentar a distribuïção de estupefacientes, de 13 de Julho de 1931.

Decreto n.º 28:289 — Abre um crédito para refôrço da dotação consignada a missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 28:290 — Permite à Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola despender as quantias necessárias para a conservação das obras dos projectos por si organizados e em execução, depois de autorizada para cada obra ou elemento de obra pelo Ministro.

Decreto-lei n.º 28:291 — Abre um crédito para reparação dos estragos causados no País pelos temporais do inverno de 1937.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:292 — Autoriza o governador geral de Moçambique a abrir, no corrente ano económico, um crédito destinado à aquisição e montagem do material necessário à ampliação das estações radiotelegráficas e estabelecimento das novas estações radiogoniométricas da colónia.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 28:293 — Abre um crédito destinado a despesas com o consumo de energia eléctrica e fôrça motriz do Instituto Industrial de Lisboa.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 28:294 — Cria o Grémio dos Exportadores de Produtos Resinosos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:288

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *a*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 208.500$, destinado a subsídios a conceder nos termos do decreto n.º 27:627, de 3 de Abril do corrente ano, devendo a mesma importância constituir o artigo 60.º-B, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao actual ano económico do mencionado Ministério, com a seguinte descrição:

Diversos encargos:		
Outros encargos:		
1) Subsídios nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 27:627 . .	97.500$00	
2) Subsídios nos termos da 1.ª parte do artigo 18.º do mesmo decreto	51.000$00	
3) Subsídios nos termos da 2.ª parte do mesmo artigo	60.000$00	208.500$00

Art. 2.º É anulada a importância de 208.500$ na verba de 1:600.000$ inscrita no n.º 2) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 8:892

Tendo a Companhia Colonial do Buzi, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua da Trindade, 20, 1.º, requerido autorização para reduzir a 5 ½ por cento a taxa das obrigações de 9 por cento emitidas ao abrigo da autorização concedida pela portaria n.º 5:439, de 27 de Junho de 1928, obrigando-se

os banqueiros da Companhia a adquirir todo o papel dos obrigacionistas que se não queiram sujeitar à redução da taxa;

Considerando que a requerente se reservou o direito de resgatar, total ou parcialmente, as referidas obrigações a partir de 1938;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, autorizar a Companhia Colonial do Buzi, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua da Trindade, 20, 1.º, a reduzir para 5 ½ por cento a taxa de 9 por cento das obrigações emitidas ao abrigo da autorização concedida pela portaria n.º 5:439, de 27 de Junho de 1928.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Da redução de taxa nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª A referida alteração só poderá realizar-se depois de dar entrada na Inspecção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Ministério das Finanças, 21 de Dezembro de 1937.— Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado das Finanças, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra.*

MINISTERIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que são os seguintes os países que até esta data ratificaram ou aderiram à Convenção Internacional para a unificação dos métodos de análise dos vinhos no comércio internacional, assinada em Roma em 5 de Junho de 1935:

Ratificações:

Itália, em 16 de Abril de 1936 (incluindo colónias e possessões).
Suíça, em 28 de Novembro de 1935.
Bulgária, em 15 de Dezembro de 1936.

Adesão:

Bélgica, em 2 de Dezembro de 1935.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 15 de Dezembro de 1937.—Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos.*

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o secretário da delegação permanente da Colômbia junto da Sociedade das Nações assinou, em nome do seu Govêrno, em 30 de Novembro de 1937, a Acta, aberta à assinatura em Genebra a 26 de Junho de 1936, tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual elaborado pelo órgão de verificação das avaliações do mundo em drogas nocivas, previsto pela Convenção Internacional de 13 de Julho de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 16 de Dezembro de 1937.— O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o chefe da repartição permanente do Chile junto daquele organismo assinou, em 28 de Outubro de 1937, a Acta, aberta à assinatura em Genebra a 26 de Junho de 1936, tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual dirigido pelo órgão de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, previsto pela Convenção Internacional para limitar a fabricação e regulamentar a distribuïção de estupefacientes, de 13 de Julho de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 4 de Dezembro de 1937.— O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:289

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 70.000$, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 3) do artigo 29.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no ano económico de 1937, consignada a «Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro».

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação da alínea *b*) do artigo 31.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento, consignada a «Despesa com a Assemblea da Sociedade das Nações e conferências promovidas pela mesma Sociedade».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto-lei n.º 28:290

Sendo indispensável fazer a conservação das obras de fomento indicadas na base IV da lei n.º 1:949, de 15 de Fevereiro de 1937, quer concluídas quer em construção, emquanto as Associações de Regantes não estejam constituídas para exercerem as funções que lhes fixem os seus estatutos e as determinadas na base X daquela lei;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola pode despender as quantias necessárias para a conservação das obras dos projectos por si organizados e em execução, depois de autorizada, para cada obra ou elemento de obra, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. A despesa feita será levada à conta de execução das obras e será reembolsada ao Estado, nos termos da base VI da lei n.º 1:949, de 15 de Fevereiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:291

Sendo urgente proceder-se à reparação dos estragos causados no País pelos temporais do corrente inverno, para o que se torna mester habilitar o Ministério das Obras Públicas e Comunicações com os fundos necessários para êsse fim;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 900.000$, a inscrever no capítulo 12.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, onde constituïrá o artigo 148.º-B «Reparação dos estragos causados pelos temporais do inverno de 1937», sendo eliminada igual quantia na dotação do artigo 147.º dos referidos capítulo e orçamento.

Art. 2.º A aplicação desta verba será feita por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que poderá dispensar a aplicação de quaisquer formalidades legais, nomeadamente as do decreto n.º 19:881, de 22 de Maio de 1931. O saldo que existir no final do actual ano económico será transferido para o orçamento do ano seguinte por simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º O Govêrno, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, poderá conceder subsídios para reparação dos estragos causados pelos últimos temporais. A concessão dos subsídios será precedida de vistoria feita pelos engenheiros do Estado, que elaborarão as respectivas estimativas, ficando os organismos interessados obrigados a remeter à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até 31 de Agosto próximo, notas das despesas efectuadas, acompanhadas dos respectivos documentos justificativos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 28:292

Atendendo ao que solicitou o governador geral de Moçambique sôbre a necessidade de se proceder à instalação na cidade da Beira, território sob a administração da Companhia de Moçambique, de estações radiogoniométricas, para satisfazer às obrigações assumidas para com a Imperial Airways, Limited, no contrato com ela celebrado em 14 de Julho do corrente ano, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 173, 2.ª série, de 27 do mesmo mês;

Considerando que para tais encargos, por imprevistos, não existem inscritas na tabela de despesa da colónia em vigor as correspondentes verbas;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e, por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral de Moçambique a abrir, no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 900.000$, destinado à aquisição e montagem do material necessário à ampliação das estações radiotelegráficas e estabelecimento das novas estações radiogoniométricas da colónia, saindo a respectiva contrapartida, conforme indicou o mesmo governador geral, do saldo de exercício do ano económico de 1935–1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:293

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *b*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo 2.º dêste decreto e nos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 4.350$43, destinado a despesas com o consumo de energia eléctrica e fôrça motriz do Instituto Industrial de Lisboa, devendo a mesma importância ser adicionada às verbas inscritas no n.º 1) do

artigo 662.º e n.º 1) do artigo 664.º, do capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, respectivamente com 3.259$98 e 1.090$45.

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937 as seguintes verbas:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Ensino industrial e comercial

Instituto Industrial de Lisboa

Despesas com o material:

Artigo 659.º — Aquisições de utilização permanente:	
1) Aquisição de móveis:	
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, incluindo ferramentas, material e livros didácticos	3.259$98
Artigo 660.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
1) De imóveis:	
a) Prédios urbanos:	
Reparação no edifício e nas instalações para a mudança da oficina de fundição	1.090$45
	4.350$43

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 28:294

Pelo decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936, foi criada a Junta Nacional dos Resinosos.

Verificada a necessidade imprescindível da organização, em face da crescente importância daqueles produtos na nossa exportação, optou-se, como primeiro passo, pela criação de um organismo de coordenação económica da natureza dos definidos pelo decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

A Junta Nacional dos Resinosos se incumbiu pois a tarefa de enquadrar as actividades ligadas à produção e ao comércio dos resinosos, e bem assim de procurar definir, mesmo através da sua acção pre-corporativa, as regras que devem orientar o desenvolvimento no País e a projecção externa de tais actividades.

É êsse o papel dos nossos organismos de coordenação económica da exportação — institutos ou juntas nacionais —, e por virtude do esfôrço dos que já existem tem sido possível desenvolver uma política comercial cujos benefícios para a economia da Nação são bem visíveis.

Mas se aos organismos de coordenação económica se afigura em regra como mais urgente acudir à desorientação dos sectores a seu cargo nos aspectos em que aquela pode prejudicar mais de perto o interêsse nacional, forçoso é não perder de vista que toda a sua acção deve simultâneamente ser conduzida no sentido de se criarem à sua volta os organismos corporativos das várias actividades submetidas à respectiva disciplina. E isto porque a nossa legislação fixa claramente qual a natureza e quais as atribuïções das entidades a que o Estado confia a missão de enquadramento das fôrças económicas na organização corporativa e quais os fins que se cometem aos elementos próprios desta última, que são os grémios, as uniões e as federações.

A acção pre-corporativa dos organismos de coordenação económica tem de começar por ser esta: suscitar a consciência corporativa e desenvolver o sentimento da solidariedade e da responsabilidade entre os vários grupos de elementos que disciplinam e orientam.

De outra forma o Estado propor-se-ia por si só o encargo de dirigir a economia, mas sabe-se bem que não é êsse o seu pensamento.

No caso dos resinosos será necessário, dentro em breve, proceder-se à organização dos industriais. A própria mecânica da nova legislação do condicionamento o está exigindo, pois é evidente que a produção dos resinosos corresponde, em mais de um aspecto, aos vários requisitos que determinam a sujeição de uma indústria ao regime da lei n.º 1:956.

No que respeita porém ao comércio exportador verifica-se que se tem de promover desde já a criação do respectivo grémio. E isto porque as circunstâncias actuais de alguns mercados impõem que se esteja habilitado quer a satisfazer às regras de negócio que nos são exigidas, quer a salvaguardar pura e simplesmente os interêsses da economia nacional, sempre que os vejamos ameaçados.

Entende portanto o Govêrno que é chegado o momento de criar, ao abrigo do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, o Grémio dos Exportadores de Produtos Resinosos, com natureza e fins idênticos aos vários grémios de exportadores que já exercem a sua acção nos principais sectores do nosso comércio externo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Grémio dos Exportadores de Produtos Resinosos

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Exportadores de Produtos Resinosos, constituído obrigatòriamente por todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de produtos resinosos.

§ único. O Grémio é um organismo corporativo, constituído segundo as disposições do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, e cuja acção se subordina aos princípios expressos no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 2.º O Grémio terá a sua sede em Lisboa e poderá criar delegações onde fôr julgado conveniente, mediante aprovação do Ministro do Comércio e Indústria, depois de ouvida a Junta Nacional dos Resinosos.

Atribuïções e fins

Art. 3.º Ao Grémio, independentemente das atribuïções gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete:

1.º Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;

2.º Prestar ao Govêrno, à Junta Nacional dos Resinosos e aos agremiados informações sôbre tudo o que diga respeito ao comércio de exportação de produtos resinosos;

3.º Proteger os seus agremiados contra práticas de concorrência desleal, lesivas do seu interêsse ou do seu bom nome;

4.º Dar parecer, informações e fazer propostas à Junta Nacional dos Resinosos sôbre os assuntos relacionados com os seus fins;

5.º Proceder à distribuïção dos contingentes de produtos resinosos ou de divisas, velando pelo seu melhor aproveitamento e estabelecendo para tal fim os regulamentos da sua competência;

6.º Auxiliar a Junta Nacional dos Resinosos nos serviços de propaganda, expansão e fiscalização do comércio de exportação de produtos resinosos;

7.º Promover a melhoria de condições do pessoal dos seus agremiados, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho e cooperando na fundação progressiva de instituïções sindicais de previdência;

8.º Dar execução às determinações da Junta Nacional dos Resinosos, fazendo-as cumprir por parte dos seus agremiados.

Dos sócios

Art. 4.º Consideram-se desde já sócios do Grémio as pessoas singulares ou colectivas inscritas como exportadores na Junta Nacional dos Resinosos, ao abrigo do disposto no decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936.

§ único. Só podem de futuro ser admitidas como sócios do Grémio as pessoas singulares ou colectivas que satisfaçam ao disposto no artigo 22.º do citado decreto n.º 27:001.

Art. 5.º Independentemente do disposto no artigo anterior, só podem ser admitidas como sócios do Grémio, e conservar essa qualidade, as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou se proponham exercer o comércio de exportação de produtos resinosos, satisfazendo às seguintes condições:

1.º Possuir a necessária idoneidade financeira e comercial;

2.º Pagar contribuïção industrial como exportador de produtos resinosos;

3.º Estar matriculado como comerciante nas conservatórias do registo comercial.

Art. 6.º Não poderão ser admitidos como sócios:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tenham tido qualquer responsabilidade na eliminação ou na suspensão, emquanto esta durar, de qualquer sócio e também as emprêsas de que façam parte pessoas nessas condições;

4.º Os que tiverem realizado concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ único. A inibição do n.º 2.º dêste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita, simples ou por acções, e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas, quando não tiverem exercido gerência e administração à data da abertura da falência ou quando fiquem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 7.º Constituem deveres dos sócios:

1.º Pagar a jóia de inscrição por uma só vez e uma cota mensal;

2.º Acatar e obedecer às determinações da direcção, da assemblea geral e da Junta Nacional dos Resinosos;

3.º Cumprir as obrigações que lhes caibam por efeito de contratos colectivos de trabalho;

4.º Prestar à direcção e à Junta as informações que lhes forem solicitadas;

5.º Comparecer nos locais para que forem convocados pela direcção e votar nas assembleas gerais;

6.º Exercer os cargos de direcção para que forem escolhidos;

7.º Cumprir todas as obrigações que lhes caibam por lei, e em especial as constantes do artigo 24.º do decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936.

Art. 8.º São direitos dos sócios:

1.º Exercer o comércio de exportação de produtos resinosos;

2.º Fazer parte da assemblea geral, eleger ou ser eleito para os cargos da direcção e da mesa da assemblea geral;

3.º Utilizar, nos termos regulamentares, os serviços de informação e investigação do Grémio ou da Junta Nacional dos Resinosos;

4.º Beneficiar, de uma forma geral, de todas as vantagens da organização do comércio de produtos resinosos e, em especial, da propaganda e defesa contra a concorrência desleal.

Art. 9.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que no seu comércio usarem de provada má fé ou da prática de fraudes;

2.º Os falidos, emquanto não se rehabilitarem;

3.º Os que durante três meses consecutivos deixarem de pagar as suas cotas;

4.º Os que forem suspensos, emquanto durar a suspensão;

5.º Os que tenham sido condenados por infracção das regras que regem as suas actividades e não hajam cumprido as respectivas penalidades;

6.º Os que pela terceira vez tiverem provadamente vendido por preços ou em condições contrários às determinações que regem o comércio de exportação de produtos resinosos;

7.º Os que, por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sôbre o Grémio ou a Junta Nacional dos Resinosos;

8.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer associado do Grémio, quando aquela se refira ao exercício da respectiva actividade;

9.º Os que realizarem concordata nas condições previstas no n.º 4.º do artigo 6.º;

10.º Os que tenham realizado um volume de exportação inferior ao mínimo fixado no artigo 23.º do decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936.

§ único. A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos gremiais.

Da direcção

Art. 10.º A direcção do Grémio será composta de três vogais efectivos e três substitutos, todos cidadãos portugueses, eleitos para exercícios bienais em assemblea geral, sendo obrigatória a reeleição de um dos membros da direcção anterior. Os três vogais efectivos procederão no acto da posse à distribuïção entre si dos cargos de presidente, secretário e tesoureiro.

§ 1.º Na falta ou impedimento temporário do presidente da direcção do Grémio serão as funções do presidente exercidas pelo vogal efectivo mais idoso, e nesse caso, ou quando estiver impedido ou faltar algum dos vogais efectivos, serão chamados ao exercício os vogais substitutos, por ordem decrescente de idade. Se o impedimento ou falta do presidente é definitivo, far-se-á nova distribuïção de cargos.

§ 2.º Não são elegíveis as sociedades, mas sim qual-

quer dos sócios, como seus representantes, desde que satisfaçam o disposto neste artigo.

§ 3.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá invalidar a eleição de um ou mais membros da direcção, sempre que nisso encontre vantagem para o regular funcionamento do Grémio, e destituir a direcção ou qualquer dos seus membros nos casos previstos na lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936.

§ 4.º Nas hipóteses do parágrafo anterior proceder-se-á a nova eleição, dentro do prazo de quinze dias, para provimento das vagas existentes, não podendo fazer-se a reeleição dos mesmos nomes para êsse exercício.

Art. 11.º O representante do Grémio na Junta Nacional dos Resinosos será o presidente da direcção ou, na sua falta ou impedimento, o mais idoso dos vogais efectivos.

Art. 12.º Junto da direcção do Grémio, com poderes para conhecer de todos os actos e contas, receber quaisquer reclamações dos sócios e velar pelo bom cumprimento da legislação que regula o comércio de exportação de produtos resinosos, e bem assim pelo bom e legal emprêgo das receitas do Grémio, haverá um delegado do Govêrno, que assistirá às sessões da direcção e da assemblea geral, competindo-lhe ainda informar o Govêrno da actividade exercida pelo Grémio.

§ 1.º O delegado do Govêrno é de livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, que fixará, por despacho, a respectiva remuneração, a qual, bem como as despesas de deslocação, será paga por fôrça das receitas do Grémio.

§ 2.º O delegado do Govêrno tem o direito de opor o seu veto a todas as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interêsses do comércio de exportação de produtos resinosos ou do Estado, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria ou do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, conforme a sua natureza.

Art. 13.º Compete à direcção:

1.º Representar o Grémio;

2.º Dar plena execução às disposições dêste decreto e seus regulamentos e às deliberações da assemblea geral;

3.º Organizar os serviços, contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;

4.º Elaborar os regulamentos internos;

5.º Apresentar à assemblea geral ordinária o relatório da sua gerência anual e respectivas contas;

6.º Praticar todos os actos tendentes à realização dos fins do Grémio e à observância das disposições legais e regulamentares;

7.º Dar parecer sôbre todos os assuntos da especialidade do Grémio acêrca dos quais fôr consultada pela Junta Nacional dos Resinosos ou pelo Govêrno;

8.º Assinar acordos e contratos colectivos de trabalho e mais compromissos de carácter corporativo; assegurar, por todos os meios legítimos ao seu alcance, a respectiva execução; fazer fiscalizar o bom cumprimento das disposições adoptadas e promover a aplicação das sanções aos delinqüentes.

Art. 14.º Para obrigar o Grémio são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos vogais ou, no caso de falta ou impedimento do presidente, as de dois vogais.

Art. 15.º A direcção deverá reünir sempre que o julgue necessário e obrigatòriamente todas as semanas, exarando-se as resoluções tomadas em livro próprio.

§ único. O presidente da mesa da assemblea geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicite, às suas reüniões, intervindo, sem voto, na discussão de quaisquer assuntos.

Da assemblea geral

Art. 16.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno gôzo dos seus direitos e reúne ordinàriamente todos os anos no mês de Fevereiro, para apreciação das contas e relatórios da gerência anterior, e, quando fôr caso disso, em Dezembro, para a eleição da direcção e da mesa da assemblea geral.

§ 1.º A mesa da asemblea geral será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de dois em dois anos.

§ 2.º Os sócios que sejam pessoas colectivas serão representados por um dos gerentes ou por um dos seus sócios que tenha mandato da gerência.

Art. 17.º A assemblea geral só pode reünir extraordinàriamente a pedido da direcção, do delegado do Govêrno ou de, pelo menos, um têrço dos sócios com direito de voto e que totalizem um têrço dos votos a considerar.

Art. 18.º A assemblea geral compete:

1.º Eleger a mesa e os membros efectivos e substitutos da direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar e discutir o relatório e contas anuais;

4.º Tomar, dentro do âmbito dos seus poderes, todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o desenvolvimento, prestígio e bom nome do comércio de exportação de produtos resinosos;

5.º Fixar as cotas e jóias a cobrar dos sócios;

6.º Fixar as remunerações ou gratificações dos membros da direcção;

7.º Deliberar sôbre o contido no n.º 5.º do artigo 3.º;

8.º Aplicar a penalidade do n.º 4.º do artigo 25.º

Art. 19.º O número de votos de cada sócio é proporcional ao volume da sua exportação no ano imediatamente anterior, proporção que será fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a Junta Nacional dos Resinosos.

§ único. A direcção do Grémio fará publicar no *Diário do Govêrno*, até 30 de Janeiro de cada ano, a lista dos exportadores inscritos, com a indicação dos votos atribuídos a cada um.

Receitas e despesas

Art. 20.º Constituem receitas do Grémio:

1.º As jóias;

2.º As cotas;

3.º O produto das multas que impuser aos sócios;

4.º Os juros dos fundos capitalizados;

5.º Quaisquer outros rendimentos ou benefícios permitidos pela lei.

Art. 21.º As contas serão encerradas no dia 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 22.º Se as contas de um ano apresentarem despesas superiores à receita, será o *deficit* rateado entre os sócios, proporcionalmente à exportação efectuada nesse mesmo ano.

Art. 23.º Os saldos positivos das contas de cada ano constituïrão um fundo de reserva destinado a ocorrer a despesas extraordinárias ou imprevistas ou a preencher o *deficit* de futuros anos.

Art. 24.º Todas as receitas do Grémio serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 25.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheque, observado o disposto no artigo 14.º, devendo o pagamento das despesas ser devidamente documentado.

Art. 26.º As despesas do Grémio serão as que provierem da execução do presente decreto e dos seus regulamentos.

Disciplina corporativa

Art. 27.° Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto, seus regulamentos, ou às determinações que regulam o comércio de exportação de produtos resinosos, dará origem à aplicação das seguintes penalidades:

1.° Censura;

2.° Multa de 1.000$ a 20.000$;

3.° Suspensão temporária, até um ano, do direito de exportação;

4.° Eliminação.

§ único. A aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo é da competência da direcção, à excepção da do n.° 4.°, que é da competência da assemblea geral.

Art. 28.° Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que prèviamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar no prazo de dez dias a sua justificação.

Art. 29.° Os sócios do Grémio poderão recorrer das penalidades que lhes forem impostas para a Junta Nacional dos Resinosos.

§ 1.° Das decisões da Junta não há recurso, salvo o caso de eliminação, em que o interessado poderá ainda recorrer para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

§ 2.° Quando se trate de multa pecuniária e o sócio deseje recorrer, só o poderá fazer desde que prèviamente a haja depositado.

Art. 30.° Sempre que a Junta Nacional dos Resinosos verifique uma infracção das determinações que regulam o comércio de exportação de produtos resinosos, praticada por um sócio do Grémio, levá-la-á ao conhecimento da direcção, a fim de que sejam adoptadas as providências convenientes e aplicadas as respectivas sanções.

§ 1.° Não sendo tomadas tais providências nem castigados os infractores, compete à Junta aplicar as penalidades previstas no artigo 25.° do decreto n.° 27:001, de 12 de Setembro de 1936.

§ 2.° O delegado do Govêrno junto do Grémio, quando discorde de qualquer penalidade aplicada por êste, poderá interpor recurso para a Junta.

Disposições gerais e transitórias

Art. 31.° O exercício anual do Grémio corresponderá ao ano civil.

Art. 32.° Os membros da direcção do Grémio respondem civil e criminalmente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Art. 33.° Em tudo o que se relacione com a acção social do Grémio, disciplina do trabalho, salários e comparticipação para os organismos sindicais de previdência, tanto o Grémio como o delegado do Govêrno ficam sujeitos ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 34.° A assemblea geral do Grémio reünirá com a maior brevidade, por convocação do presidente da Junta Nacional dos Resinosos, para a eleição da sua mesa e da direcção, cujos mandatos findarão em 31 de Dezembro de 1938.

§ único. Tal assemblea será constituída pelas pessoas a que se refere o corpo do artigo 4.°, competindo a cada sócio um voto por cada 500:000 quilogramas ou fracção de produtos resinosos exportados de Janeiro a Outubro do ano corrente, até ao limite de cinco votos.

Art. 35.° A inscrição como sócio do Grémio dispensa a inscrição como exportador na Junta Nacional dos Resinosos, exigida pelo decreto n.° 27:001, de 12 de Setembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira.*

Imprensa Nacional de Lisboa